



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo de Cabo Verde depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de adesão de Cabo Verde à Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro.

Torna público ter Portugal depositado o instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Reconhecimento Internacional de Direitos sobre Aeronaves, de 1948.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 33/86:

Autoriza a microfilmagem de documentação em arquivo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social:

Portaria n.º 34/86:

Approva a tarifa especial de carga por via aérea de Ponta Delgada para Lisboa, via Terceira.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 35/86:

Extingue a zona de pesca reservada existente no troço do rio Tâmega. Revoga a Portaria n.º 70/79, de 8 de Fevereiro.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/86/A:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 13 de Setembro de 1985 o Governo de Cabo Verde depo-

sitou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de adesão de Cabo Verde à Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956.

Em conformidade com as disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 2.º da Convenção, o Governo de Cabo Verde designou os tribunais regionais para exercer sobre o seu território as funções de autoridade expedidora e a Procuradoria-Geral da República as de instituição intermediária.

No momento da adesão, o Governo de Cabo Verde informou igualmente o Secretário-Geral, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 3.º da Convenção, que os elementos de prova exigidos em matéria de pedido de alimentos pela lei do Estado da instituição intermediária são, no caso de Cabo Verde, os seguintes:

- Atestado do grau de parentesco: certificado de casamento, se o credor for cônjuge, e acta de nascimento, se forem crianças as beneficiárias de pensão de alimentos;
- Declaração da entidade patronal do credor atestando os seus rendimentos, no caso de estar empregado; no caso contrário, declaração emitida pelas autoridades administrativas do local de residência certificando que o beneficiário não possui quaisquer rendimentos.

De acordo com o parágrafo 2 do artigo 14.º, a Convenção em apreço entrou em vigor com respeito a Cabo Verde em 13 de Outubro de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério, 14 de Janeiro de 1986. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 12 de Dezembro de 1985, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Reconheci-

mento Internacional de Direitos sobre Aeronaves, de 1948.

Até àquela data, eram partes na referida Convenção os seguintes Estados:

Argélia, Argentina, Austrália, Brasil, Chade, Camarões, Chile, China, Colômbia, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Dinamarca, Egipto, Equador, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Gabão, Grécia, Granada, Guiné, Haiti, Iraque, Irlanda, Islândia, Itália, Jamahiriya Árabe Líbia, Kuwait, Líbano, Luxemburgo, Madagáscar, Mali, Mauritânia, México, Níger, Noruega, Países Baixos, Paquistão, Paraguai, Peru, Reino Unido, República Centro-Africana, República Democrática Popular do Laos, República Dominicana, República Federal da Alemanha, República Islâmica do Irão, Ruanda, Salvador, Seychelles, Suécia, Suíça, Tailândia, Togo, Tunísia, Uruguai e Venezuela.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Janeiro de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 33/86

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir, mediante portaria do ministro competente, não só a fixação de prazos de conservação em arquivo de documentos na posse de serviços do Estado mas também que fosse autorizada a microfilmagem e consequente inutilização dos originais dos documentos que deveriam manter-se arquivados.

A enorme quantidade de documentos e processos existentes no arquivo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários gera compreensíveis dificuldades no que concerne à utilização do espaço disponível nas instalações que lhe estão afectas, bem como às operações de manutenção e pesquisa de documentos.

A resolução destes problemas passa, necessariamente, pela adopção da possibilidade de inutilização sem microfilmagem prévia de algumas espécies documentais sem qualquer interesse histórico ou admi-

nistrativo, desde que observadas as precauções indispensáveis no concernente à preservação dos documentos que devam ser conservados pelo seu interesse histórico ou singular, em virtude, nomeadamente, da identidade dos seus autores, dos factos a que se reportam ou das circunstâncias em que foram produzidos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º — 1 — Os prazos de conservação em arquivo dos documentos na posse da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários são os assinalados no mapa anexo à presente portaria.

2 — Findos os prazos previstos no n.º 1, poderão os documentos em causa ser inutilizados.

2.º Não serão, porém, inutilizados os documentos que revistam interesse histórico ou singular, em virtude da identidade dos seus autores, dos factos a que se reportem, das circunstâncias em que foram produzidos ou de outro motivo atendível.

3.º — 1 — A inutilização de documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se em livro próprio auto de inutilização de documentos.

2 — O livro de autos de inutilização de documentos terá termos de abertura e de encerramento e todas as folhas serão rubricadas pelo funcionário da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários designado para o efeito pelo respectivo director-geral.

4.º A selecção de documentos a conservar será feita por pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, sob orientação do director de serviços do Ordenamento do Sistema Judiciário, do director de serviços de Concursos e Administração de Pessoal e do chefe da Repartição Administrativa.

5.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitam à manutenção em arquivo de documentos com interesse histórico ou singular, serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Ministério da Justiça.

Assinada em 2 de Janeiro de 1986.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Natureza dos documentos	Prazos mínimos de conservação (em anos)					
	Destruição imediata	1	5	10	20	50
Administração de pessoal						
Acidentes de trabalho						×
Cartões de livre trânsito	×					
Concursos de pessoal (após o termo do prazo de validade)		×				
Pensões de sobrevivência				×		
Listas de antiguidade (após a sua publicação)			×			
Livros de ponto (após a publicação da lista de antiguidade definitiva correspondente ao último ano neles incluído)			×			
Passes de magistrados	×					
Processos disciplinares, de inquérito, de sindicância ou de natureza idêntica (após despacho final)						×
Processos de faltas e licenças			×			